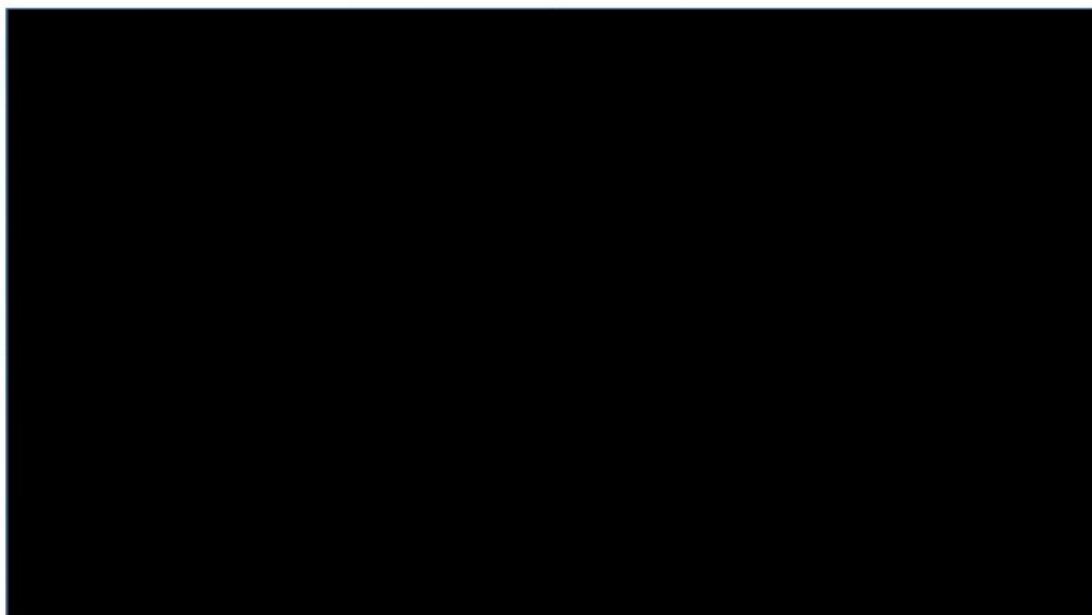




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
MC PINHEIRO MINERAÇÃO - ME

CNPJ: 22.937.733/0001-90



PERÍODO DA AÇÃO: 20/10/2015 a 30/10/2015

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

CNAE PRINCIPAL: 0810-0/02

SISACTE Nº: 2283

OPERAÇÃO Nº: 81/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	05
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	06
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	07
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	07
F)	AÇÃO FISCAL	08
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	24
I)	CONCLUSÃO	25
J)	ANEXOS	27



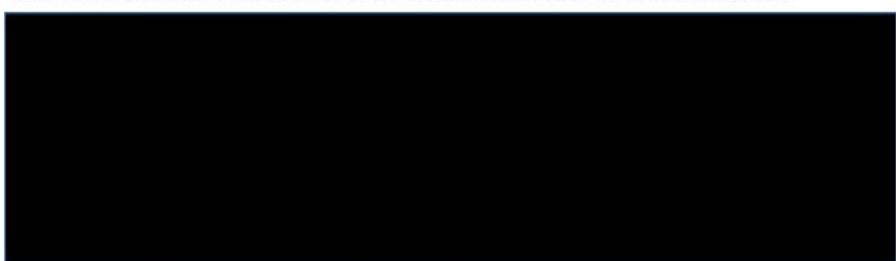


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO**

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DO DETRAE



AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/RJ



AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA GRTE – NOVA FRIBURGO/RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

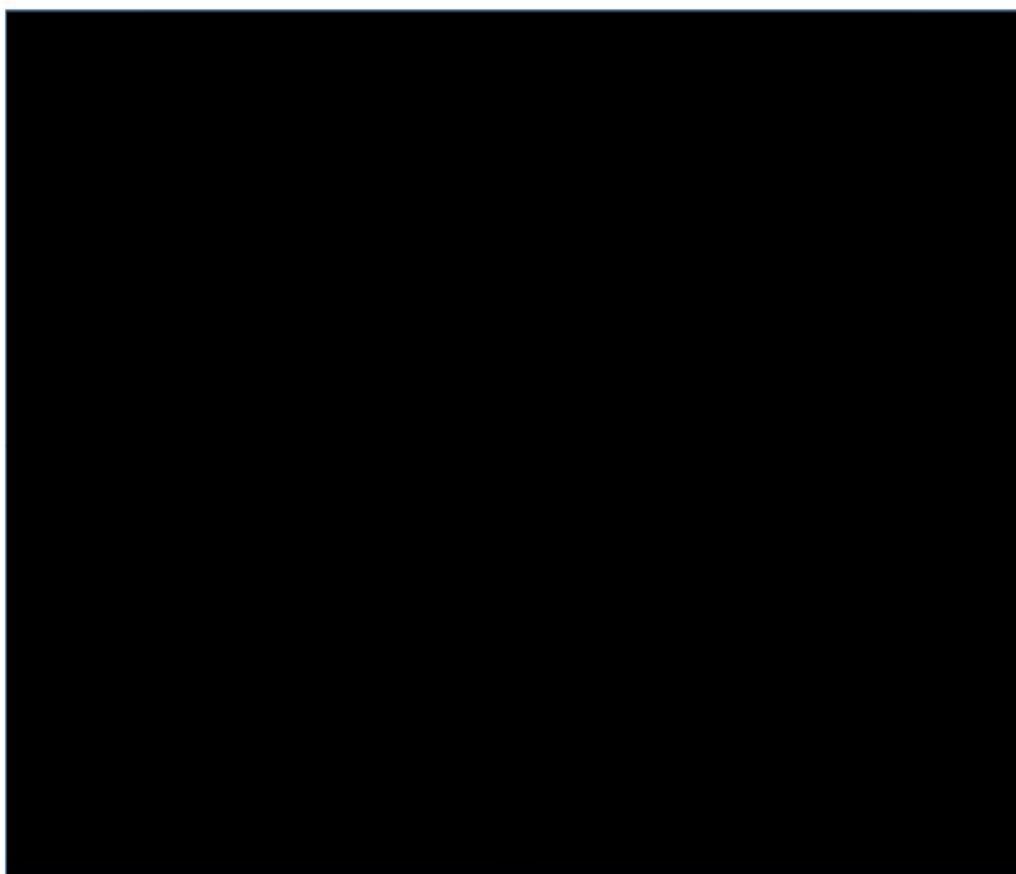
DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL



MOTORISTAS



POLÍCIA FEDERAL



POLÍCIA MILITAR - PMERJ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED]

POLÍCIA CIVIL - CFAE

[REDACTED]

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: MC PINHEIRO MINERAÇÃO - ME

CNPJ: 22.937.733/0001-90

CNAE: 0810-0/02 - EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

Endereço do local objeto da ação fiscal: ROD. JOSÉ FERREIRA DE AMIL – RJ 150, S/N, IMÓVEL LARANJAL E RONCADOR, BAIRRO SÃO JOSÉ DO RIBEIRÃO, BOM JARDIM/RJ, CEP 28.664-000.

Telefone: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

As atividades desenvolvidas eram o desmonte de rochas minerais para extração de granito com utilização de explosivos e moldagem manual das rochas em paralelepípedos e lajotas.

A exploração de pedras na região é formada por arrendadores (proprietários de terras), exploradores (empregadores) e atravessadores (intermediários da venda de pedras). A exploração é realizada na sede da empresa MC Pinheiro Mineração, localizada na ROD. JOSÉ FERREIRA DE AMIL – RJ 150, S/N, IMÓVEL LARANJAL E RONCADOR, BAIRRO SÃO JOSÉ DO RIBEIRÃO, BOM JARDIM/RJ, CEP 28.664-000. O proprietário da empresa é o Sr. [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED] mas a gestão do empreendimento é realizada pelo seu pai, Sr. [REDACTED] [REDACTED] reconhecido pelos trabalhadores como a autoridade máxima do estabelecimento.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1.	208191895	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	208191925	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
3.	208191941	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional
4.	208191992	222708-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.
5.	208192018	222777-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

6.	208192026	222846-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de providenciar a elaboração do plano de fogo ou deixar de manter disponível o plano de fogo.
----	-----------	----------	---	--

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 20/10/2015 da cidade de Rio de Janeiro/RJ até cidade de Nova Friburgo/RJ, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho nas pedreiras localizadas entre os municípios de Bom Jardim e Nova Friburgo – na região conhecida como AMPARO/LARANJAL RONCADOR.

A ação fiscal fazia parte da operação conjunta “Pedras no caminho”, promovida pelo Ministério Público do Trabalho juntamente com demais instituições acima identificadas. A equipe era composta por: 14 Auditores-Fiscais do Trabalho - dos quais 07 eram integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), 05 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ), 02 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Nova Friburgo/RJ (SRTE/RJ); 01 Procurador do Trabalho; 02 servidores do MPT de Nova Friburgo/RJ; 01 Procurador da República; 01 Defensor Público Federal; 02 Delegados da Polícia Federal; 04 integrantes do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); Escrivãos e Agentes da Polícia Federal; e, Agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Na tarde do dia 20/10/2015, realizou-se uma reunião preparatória entre os integrantes dos órgãos participantes da operação. Nessa reunião foi apresentado o mapa da operação e foram discutidas: a forma de atuação das forças policiais, a comunicação entre os órgãos participantes, a divisão de equipes e outras peculiaridades da operação. Na ocasião, os membros de cada instituição participante foram divididos em 07 (sete) equipes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] Cada equipe ficaria responsável pela fiscalização do(s) respectivo(s) alvo(s) indicado(s) pelo MPT, considerando a necessidade de abrangência de maior número de empregadores ao mesmo tempo.

Na manhã do dia 21/10/2015, as equipes se reuniram no Ginásio do SESI local, onde foram repassadas as orientações finais a respeito da operação.

As equipes [REDACTED] e [REDACTED] seriam responsáveis pela fiscalização das pedreiras cujos exploradores identificados pelo MPT seriam os Sr. [REDACTED]
[REDACTED] alvos 04, 05, 06, 07 e 08, respectivamente.

Logo após a reunião, as equipes [REDACTED] e [REDACTED] seguiram ao local indicado no levantamento feito pelo MPT.

Naquele local, não foram encontrados trabalhadores em nenhum dos alvos indicados, devido ao fato de os mesmos terem se ausentado da frente de serviço, tanto que os vestígios de trabalho ainda estavam no local. O empregador [REDACTED]
[REDACTED] se apresentou perante a Auditoria Fiscal Trabalho e comprometeu-se a apresentar os trabalhadores no dia seguinte na sede da empresa.

De acordo com as informações repassadas pelo Sr. [REDACTED] todos os alvos (com exceção do 08 do Sr. [REDACTED]) faziam parte das suas terras e na ocasião, estava sendo explorada a totalidade da propriedade diretamente por ele. Ainda conforme Sr. [REDACTED] os Sr. [REDACTED] estavam explorando outras pedreiras distantes dali; o Sr. [REDACTED] estava prestando serviços na qualidade de seu empregado.

No dia 22/10/2015, na sede da empresa, identificamos 18 (dezoito) trabalhadores que prestavam serviços à empresa MC Pinheiro Mineração. Sendo entrevistados um a um dos trabalhadores, e a execução dos trabalhos que cada um realizava na frente de serviços. Nesta oportunidade, o empregador foi notificado através Notificação para Apresentação de Documentos (NAD).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As fotos abaixo demonstram detalhes da ação fiscal.

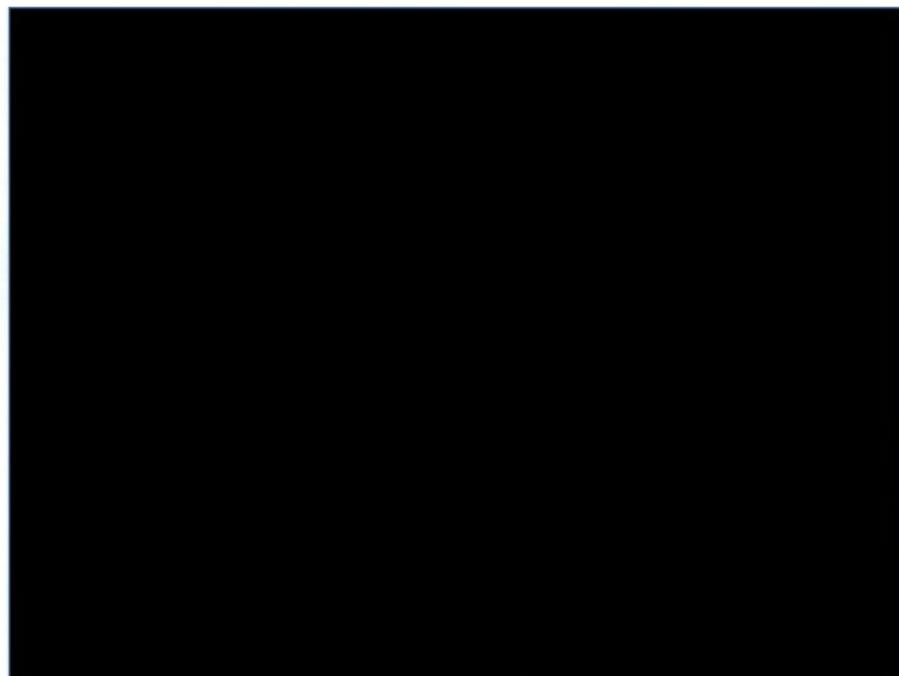


Foto 01: Reunião inicial ação

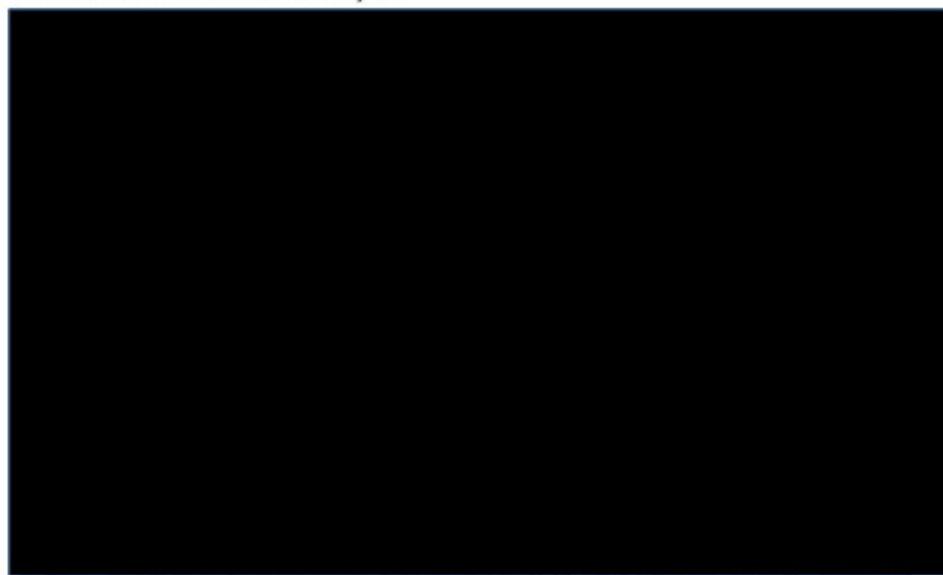
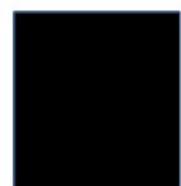
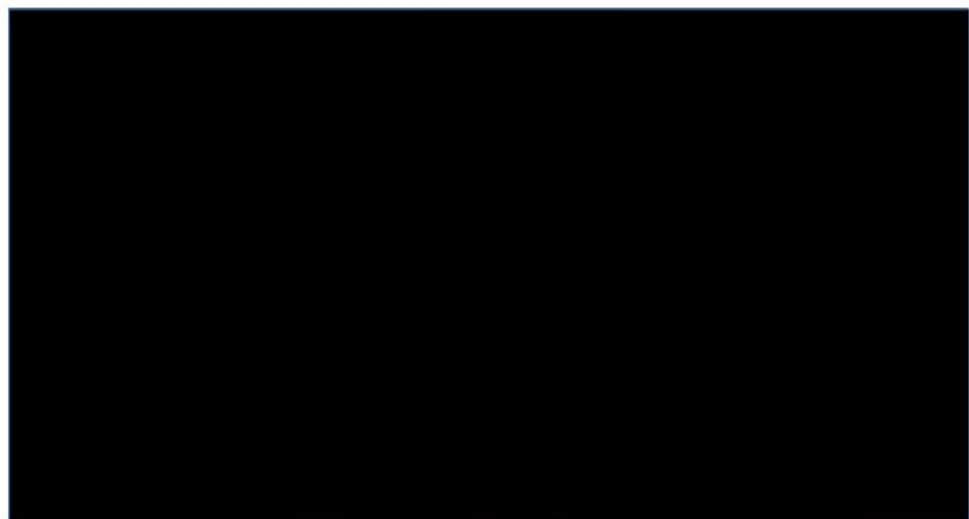
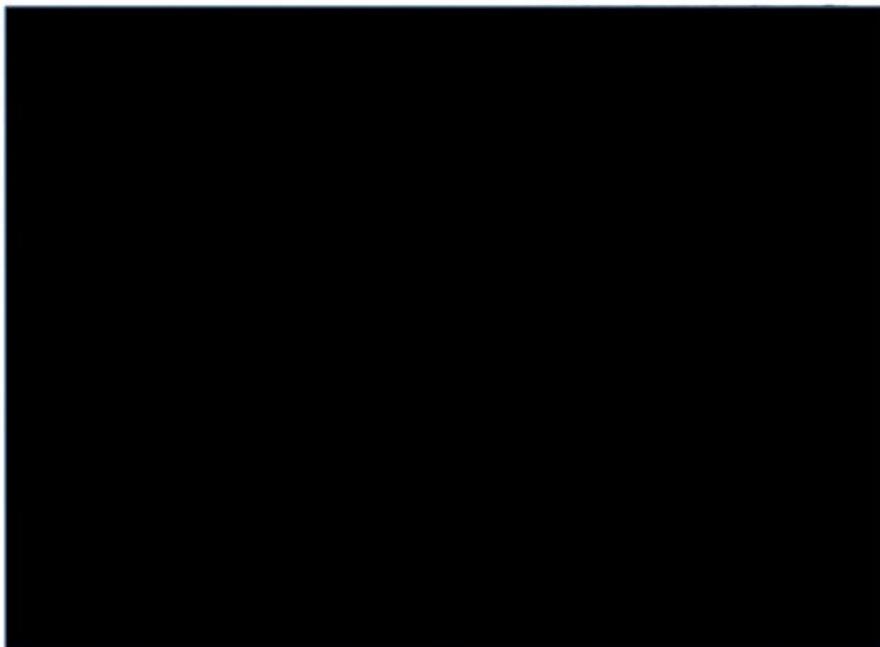


Foto 02: Organização das equipes





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

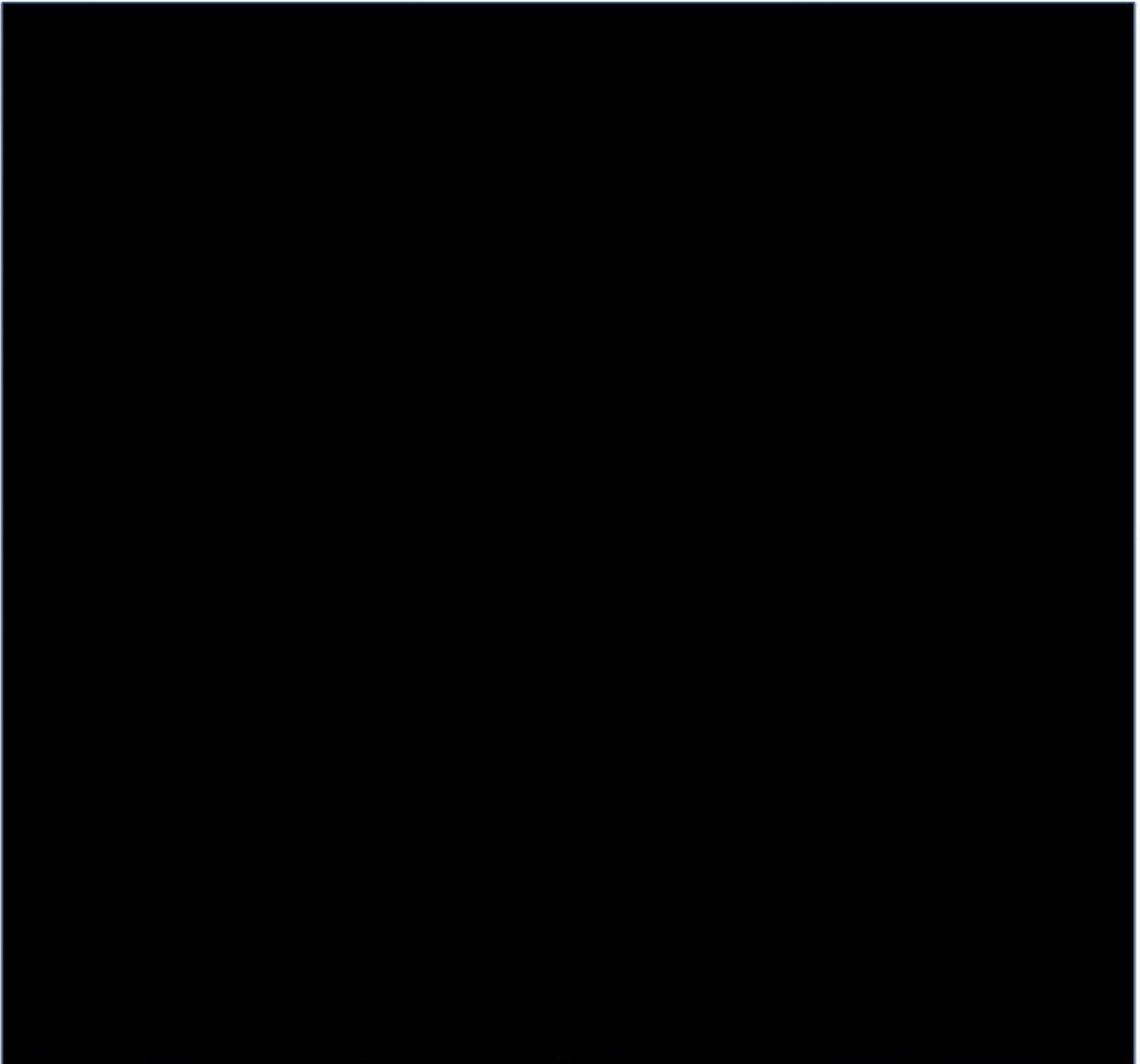


Fotos 03 e 04: Reunião com as equipes no ginásio - SESI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



Fotos 05 a 08: Frentes de trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

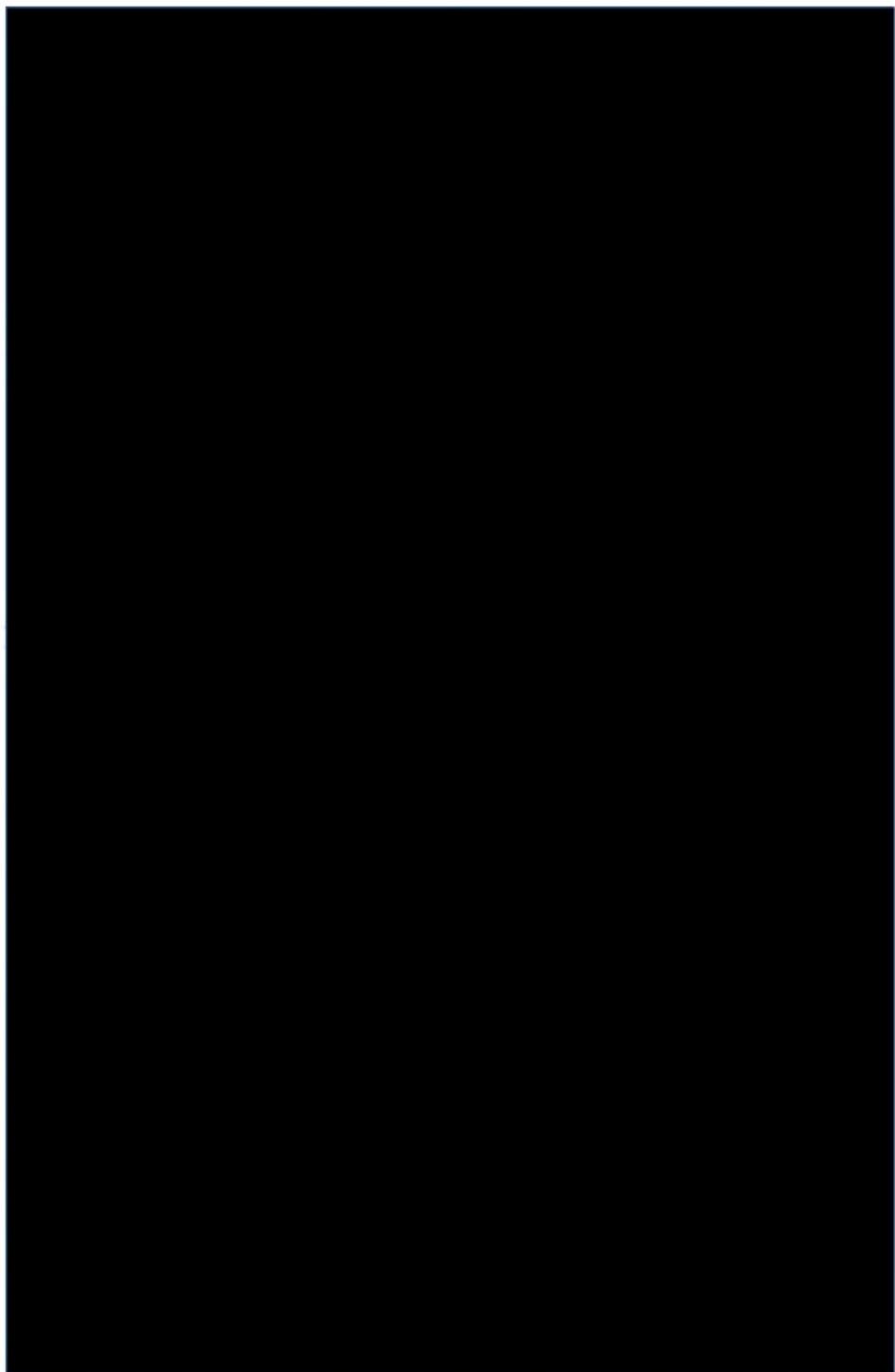


Foto 10: Entrevistas com os trabalhadores .





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e filmagens e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 06 (SEIS) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

As diligências de inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho revelaram que os obreiros do estabelecimento haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o Sr. [REDACTED] reconheceu que os trabalhadores trabalhavam sem qualquer anotação de seu respectivo contrato de trabalho nos documentos próprios (livro de registro de empregados e carteira de trabalho e previdência social). É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Durante a ação fiscal, foram identificados 18 (dezoito) trabalhadores sem a devida formalização, quais sejam: I) [REDACTED] admitido em 01/08/2015 na função de cabouqueiro; II) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 04 anos, na função de cabouqueiro; III) [REDACTED] que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

declarou ter sido admitido há cerca de 14 anos, na função de cabouqueiro; IV) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 03 anos, na função de cabouqueiro; V) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 02 anos, na função de cabouqueiro; VI) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 01 ano, na função de servente; VII) [REDACTED] admitido em 28/09/2015 na função de cabouqueiro; VIII) [REDACTED], admitido em 28/09/2015 na função de cabouqueiro; IX) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 02 anos, na função de cabouqueiro; X) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 02 anos, na função de cabouqueiro; XI) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 04 meses, na função de cabouqueiro; XII); [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 02 anos, na função de servente; XIII) [REDACTED], que declarou ter sido admitido há cerca de 03 meses, na função de cabouqueiro; XIV) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 02 anos e 02 meses, na função de cabouqueiro; XV) [REDACTED], que declarou ter sido admitido há cerca de 01 ano e 02 meses, na função de cabouqueiro; XVI) [REDACTED], que declarou ter sido admitido há cerca de 01 ano e 06 meses, na função de cabouqueiro; XVII) [REDACTED] que declarou ter sido admitido há cerca de 01 ano e 02 meses, na função de cabouqueiro e XVIII) [REDACTED] admitido em 01/04/2015 na função de cabouqueiro.

O cabouqueiro é o trabalhador que realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras, cortando a pedra e depois trançando a pedra, em paralelepípedos e lajotas.

Registra-se que o salário acordado para os cabouqueiros seria na base da “produção”, a serem pagas quinzenalmente. Sendo que seria pago o valor líquido médio de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por milheiro de paralelepípedos, conhecido como “paralelo”; e R\$ 0,80 (oitenta centavos) por lajota. Esses trabalhadores recebiam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

mensalmente um valor médio de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Os serventes recebem um valor fixo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

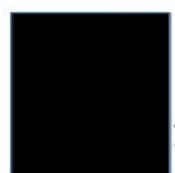
Os trabalhadores exerciam suas atividades de segunda a sexta-feira de 07 às 17:00, com intervalo de uma hora para descanso e refeição.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em suma, no plano fático, constatou-se quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. São prejudicados pela falta de registro no livro próprio os 18 (DEZOITO) trabalhadores acima citados, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

2. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatou-se que o empregador efetuou o pagamento do salário dos empregados sem a formalização do recibo. No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha 18 (dezoito) trabalhadores laborando em seu estabelecimento, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em entrevista com os trabalhadores identificados nas frentes de trabalho, todos afirmaram que os pagamentos sempre eram realizados diretamente pelo empregador, em dinheiro, no início do mês subsequente, sem qualquer fornecimento de recibo, demonstrativo ou comprovante.

Os trabalhadores exerciam as funções de cabouqueiros e serventes. Recebiam a remuneração com base na produção realizada, no caso dos cabouqueiros, sendo pago o valor líquido médio de R\$ 280,00 o milheiro do paralelepípedo. Esses trabalhadores recebiam, em média, R\$ 1.500,00 por mês, cada um. E os serventes recebiam salário fixo de R\$ 1.600,00.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários no devido prazo legal.

Ressalta-se que ao empregador foi solicitado, mediante Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) datada de 22/10/2015, que apresentasse os recibos de pagamento dos trabalhadores, contudo o empregador não apresentou quaisquer documentos que comprovassem os valores pagos aos obreiros e confirmou verbalmente à equipe de fiscalização a inexistência de tais recibos.

Encontravam-se, exemplificadamente, prejudicados os empregados [REDACTED]

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

3. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter 03 (três) de seus trabalhadores a exame médico admissional, em descumprimento ao item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi igualmente confirmada em entrevista com o Sr. [REDACTED], bem como pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue ao empregador na data de 22/10/2015.

Nas atividades na pedreira, os obreiros estão expostos, entre outros, a riscos de natureza física (ruído - provocado pelo impacto das ferramentas na rocha; fragmentos de rocha - desprendidos durante os impactos das ferramentas na rocha; acidentes - como quedas dos trabalhadores de alturas e esmagamento de partes de corpo, como pés, dedos e mãos, ou mesmo do corpo todo devida movimentação dos pedaços de rocha cortados e não estabilizados no local); riscos de natureza ergonômica (postura inadequada de trabalho, movimentos repetitivos e levantamento de cargas); e riscos de natureza química (poeira sílica desprendida das pedras durante seu corte com ferramentas manuais ou explosões).

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a diversos riscos, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Encontravam-se prejudicados os empregados [REDACTED]
[REDACTED]

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4. Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.

Na ocasião, foram entrevistados vários trabalhadores, sendo que, após verificados os documentos apresentados pela autuada, constatou-se que a mesma deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração.

Os trabalhadores iniciaram suas atividades sem que tivessem sido orientados quanto aos procedimentos seguros a adotar, durante atividade de desmonte do maciço. Tal medida é, indubitavelmente, necessária, pois é através dela que os obreiros são informados acerca do meio ambiente de trabalho ao qual estão inseridos, além de serem orientados em relação aos riscos inerentes à função e ainda são instruído sobre as medidas de segurança a serem adotadas.

A ausência de qualificação mínima torna os empregados alheios ao processo de produção, gera dúvidas quanto ao seu modo de agir com segurança e ainda os expõe a riscos intrínsecos da extração de pedras, tais como: riscos de natureza física (ruído - provocado pelo impacto das ferramentas na rocha; fragmentos de rocha, desprendidos durante os impactos das ferramentas na rocha; acidentes como quedas de alturas e esmagamento de partes de corpo ou mesmo do corpo todo devida movimentação dos pedaços de rocha cortados); riscos de natureza ergonômica (postura inadequada de trabalho, movimentos repetitivos e levantamento de cargas); e riscos de natureza química (poeira desprendida das pedras durante seu corte com ferramentas manuais ou explosões).

Informe-se, por fim, que o empregador, apesar de notificado, não apresentou qualquer documento comprobatório da execução da medida.

Encontravam-se prejudicados, exemplificadamente, os empregados [REDACTED]

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da Portaria nº 2.037/1999, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

5. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

Constatou-se que o empregador deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), contrariando o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

Ao empregador foi solicitado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), datada de 22/10/2015, que apresentasse, entre outros documentos, o PGR do referido estabelecimento, contudo, tal documento não foi apresentado em razão de sua inexistência. O PGR é obrigatório para as empresas que realizam atividades na área de mineração e visa estabelecer uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores frente aos riscos dos ambientes de trabalho.

No PGR devem constar os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição dos trabalhadores aos mesmos, são capazes de causar danos aos trabalhadores. Além disso, o PGR também deve contemplar outros aspectos, como: proteção respiratória; ergonomia e organização do trabalho; riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaços confinados; estabilidade do maciço; equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, plano de emergência e outros resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias.

O PGR se divide basicamente em sete etapas: 1º) Antecipação e identificação dos riscos – na qual é realizado um estudo sobre as atividades desenvolvidas e o ambiente onde as mesmas são realizadas, a fim de se reconhecerem possíveis riscos; 2º) Avaliação dos riscos e exposição dos trabalhadores – nesta etapa, através de avaliações e medições, como, por exemplo, de nível de ruído, concentração de agentes (químicos, físicos e biológicos) no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ambiente entre outros, é definida a necessidade ou não de implantar medidas de controle coletivas ou individuais, como, por exemplo, alteração do processo produtivo ou obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individual (EPI); 3º) Estabelecimento de prioridades, metas e cronograma – na qual se reconhecem os locais ou situações “mais críticas” e que necessitam de avaliações mais completas e medidas de controle mais urgentes; 4º) Implantação das medidas de controle e avaliação de sua eficácia – nesta fase, são implantadas as medidas de controle e avaliadas se as mesmas foram eficazes; 5º) Monitoramento da exposição aos riscos – deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando a introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário, uma vez que podem existir variações no processo de trabalho ou no ambiente levando ao aumento ou mesmo diminuição dos riscos existente; 6º) Registro e manutenção dos dados por um período mínimo de 20 anos; e, 7º) Avaliação periódica.

Ainda, o Programa de Gerenciamento de Riscos deve considerar os níveis de ação acima dos quais devem ser adotadas medidas preventivas, de forma a minimizar a probabilidade de ultrapassagem dos limites de exposição ocupacional, implementando-se princípios para o monitoramento periódico da exposição, informação dos trabalhadores e o controle médico. Portanto, o PGR deve servir como um roteiro das ações a serem realizadas para a preservação da saúde do trabalhador, devendo estar articulado com as demais Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR), principalmente com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Com isso, a conduta omissiva do empregador, ao deixar de elaborar e implementar o PGR, prejudica o controle dos riscos existentes no trabalho, acarretando uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Encontravam-se prejudicados os empregados [REDACTED]

[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

6. Deixar de providenciar a elaboração do plano de fogo ou deixar de manter disponível o plano de fogo.

O autuado deixou de providenciar a elaboração do PLANO DE FOGO. O plano de fogo, como o próprio nome diz, é um planejamento de como deve ser realizado o desmonte; nele deve estar todas as diretrizes necessárias para a perfuração, carga e detonação, ou seja, deve estar descritos o número, profundidade, malha e angulação dos furos; deve estar descrito, também, o material explosivo/acessórios que será utilizado, a quantidade, a previsão de volume desmontado, a sequência de detonação, a razão de carga e o tempo de retorno.

De acordo com o item 22.21.3 da Norma Regulamentadora nº 22 do MTE, em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, deve estar disponível plano de fogo, no qual conste: a) disposição e profundidade dos furos; b) quantidade de explosivos; c) tipos de explosivos e acessórios utilizados; d) sequência das detonações; e) razão de carregamento; f) volume desmontado e g) tempo mínimo de retorno após a detonação.

A utilização de explosivos e falta de Plano de Fogo coloca em risco os trabalhadores que ali laboram.

Salienta-se que o empregador foi notificado a apresentar o Plano de Fogo e o mesmo informou que não havia documento elaborado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Encontravam-se prejudicados, exemplificadamente, os empregados [REDACTED]

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N. 35435-0/2015/014 (DOCUMENTO EM ANEXO) a apresentar na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Nova Friburgo/RJ, localizada na Rua Francisco Miele, nº 17, Centro, Nova Friburgo/RJ às 14:30 horas, do dia 23/10/2015, os documentos nela assinalados.

No dia 23/10/2015, a maior parte dos documentos não foram apresentados pela inexistência destes. Foram apresentados somente alguns ASOs, documentos referentes à constituição da empresa, PCMSO e PPRA.

Nesta oportunidade, o empregador foi notificado a comparecer no dia 27/10/2015 às 9h no local supracitado, a fim de receber orientações finais a respeito da ação fiscal.

No dia 27/10/2015, foram entregues ao empregador 06 (seis) autos de infração lavrados e Termo de Registro de Inspeção nº 35435-0/2015/014A. As cópias dos 06 (seis) autos de infração e do Termo emitidos e entregues ao empregador constam em anexo.

Registra-se ainda que em decorrência da lavratura do Auto de Infração originado pela infração aos termos do Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi emitida a Notificação para comprovação de registro de empregado nº 4-0.819.189-9 (cópia em anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho, verificamos *in loco* que as condições de trabalho, **NÃO** caracterizavam, para os trabalhadores encontrados, situação degradante ao ponto de configurar **trabalho análogo a escravo**.

Em que pese não se ter configurado o trabalho análogo a escravo, algumas situações devem ser destacadas em razão das irregularidades encontradas e considerando a abrangência da atividade de exploração de pedras na região conhecida como AMPARO/LARANJAL RONCADOR.

Estima-se que atualmente cerca de 300 cabouqueiros trabalhem na extração de pedras para diferentes exploradores, sem registro e em condições precárias nessa região.

Primeiramente, destaca-se a questão dos trabalhadores na qual se deve atentar ao fato de que a contratação destes há de ser precedida de todas as formalidades legais, sendo obrigatória a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro do contrato de trabalho, não se olvidando de todas as obrigações trabalhistas, securitárias e fundiárias decorrentes.

Assim, a contratação de trabalhadores implica no cumprimento de uma série de formalidades e condições que se não observadas e cumpridas poderão provocar desagradáveis e onerosas implicações aos empregados, conforme já exposto no presente relatório.

Destacam-se ainda os riscos advindos da própria atividade de exploração de pedras, entre os quais citamos, exemplificadamente:

- Riscos de natureza física (ruído - provocado pelo impacto das ferramentas na rocha; fragmentos de rocha - desprendidos durante os impactos das ferramentas na rocha; acidentes - como quedas dos trabalhadores de alturas e esmagamento de partes de corpo, como pés, dedos e mãos, ou mesmo do corpo todo devida movimentação dos pedaços de rocha cortados e não estabilizados no local);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Riscos de natureza ergonômica (postura inadequada de trabalho, movimentos repetitivos e levantamento de cargas);
- Riscos de natureza química (poeira sílica desprendida das pedras durante seu corte com ferramentas manuais ou explosões).

Considerando a questão da informalidade, das irregularidades de saúde e segurança encontradas e os riscos supracitados que afetam a massa de trabalhadores que participam direta ou indiretamente da atividade ora fiscalizada e ponderando ainda a ocorrência de situação reiteradamente irregular, inclusive com diversas ações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como outros órgãos federais, conclui-se que os empregadores que exploram a atividade de extração de pedras nas áreas localizadas entre os municípios de Bom Jardim e Nova Friburgo – na região conhecida como AMPARO/LARANJAL RONCADOR - devem ser objeto de constante **monitoramento** do Ministério de Trabalho e Previdência Social e de instituições parceiras a fim de garantir que os empregadores envolvidos estejam em conformidade com a legislação trabalhista e de segurança do trabalho e saúde ocupacional, para prevenir ou minimizar a ocorrências de acidentes do trabalho e/ou problemas de saúde ocupacional, e reduzir suas consequências.

É o relatório.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2.015.

Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]